

**Processo nº 377/2012**

(Autos de recurso penal)

**Data: 24.05.2012**

**Assuntos : Crimes de “sequestro”, “falsidade de depoimento”, “exigência de documento”, “falsificação de documento”, “falsas declarações sobre a identidade” e “reentrada ilegal”.**

**Pena.**

**Atenuação especial.**

## **SUMÁRIO**

- 1.** A atenuação especial só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- 2.** Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de

Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor da prática em concurso real de, 1 crime de “sequestro”, p. e p. pelo art, 152º, n.º 2, al. a) do C.P.M., na pena de 3 anos e 3 meses de prisão, 1 crime de “falsidade de depoimento de parte ou declaração”, p. e p. pelo art. 323º, n.º 2 do C.P.M., na pena de

10 meses de prisão, 1 crime de “exigência ou aceitação de documento”, p. e p. pelo art. 14º da Lei n.º 8/96/M, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, 1 crime de “falsificação de documentos”, p. e p. pelo art. 18º, n.º 3 da Lei n.º 6/2004, na pena de 7 meses de prisão, 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. e p. pelo art. 19º, n.º 1 da mesma Lei n.º 6/2004 na pena de 8 meses de prisão, e 1 crime de “reentrada ilegal” p. e p. pelo art. 21º da dita Lei n.º 6/2004, na pena de 3 meses de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 5 anos de prisão, e na pena acessória de proibição de entrada nos Casinos da R.A.E.M., (cfr., art. 15º da Lei n.º 8/96/M), por 1 período de 4 anos; (cfr., fls. 253-v a 254-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado o arguido recorreu.

Motivou para, a final, e em síntese, afirmar que excessiva era a pena pedindo assim a sua atenuação especial ou redução; (cfr., fls. 290 a 296).

\*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 312 a 316-v).

\*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou o Ilustre Procurador Adjunto condenando também que nenhuma razão tinha o recorrente, sendo de confirmar na íntegra a decisão recorrida; (cfr., fls. 328 a 329-v).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido,

a fls. 248 a 251-v, e que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais.

### **Do direito**

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou nos termos que atrás se deixou explicitado.

Não discutindo a decisão da matéria de facto, nem a qualificação jurídico-penal da sua conduta dada como provada, pede uma “atenuação especial”, invocando o art. 66º, n.º 2, al. d) do C.P.M., ou (mera) “redução”, invocando, para tal o art. 65º, n.º 2, al. d) do mesmo código.

Ora, como se deixou consignado em sede de exame preliminar, cremos que nenhuma razão tem o ora recorrente, sendo o recurso de rejeitar dada a sua manifesta improcedência; (cfr., art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Vejam os.

Prescreve o art. 40º do C.P.M. que:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente”.

Estatui também o art. 65º do mesmo Código que:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime,

depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.



**3.** Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena”.

E, por sua vez, o art. 66º que:

“**1.** O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

**2.** Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;

b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação

injusta ou ofensa imerecida;

c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;

d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;

e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;

f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

**3.** Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo”.

— Ora, como se disse, invoca o arguido a alínea d) do n.º 2 do

transcrito art. 66º para pedir uma “atenuação especial”.

Não vemos como.

Na verdade os factos integradores dos vários crimes pelos quais foi o recorrente condenado tiveram lugar em 2011, não se vislumbrando como dar por verificada a aludida circunstância atenuativa especial, (de “ter decorrido muito tempo...”).

Aliás na matéria em questão tem este T.S.I. entendido que “*a atenuação especial só pode ter lugar em casos “extraordinários” ou “excepcionais”, ou seja, quando a conduta em causa “se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”*”, (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n.º130/2011 e de 19.01.2012, Proc. n.º 795/2011), não sendo obviamente este o caso.

— Quanto à redução da pena, vejamos.

Alega o recorrente que face à factualidade provada, verificada está a circunstância da alínea d) do n.º 2 do art. 65º.

É também patente a improcedência do recurso na parte em questão.

Com efeito, e na parte que para aqui releva, provado está que antes da prática do crime era o ora recorrente comerciante, auferindo mensalmente RMB\$7.000,00 ou RMB\$8.000,00, sendo casado, tendo a seu cargo a sua mãe, esposa e 1 filho, tendo confessado, parcialmente, os factos, e sendo primário.

E não se olvidando o preceituado no art. 22º da Lei n.º 6/2004 – onde se prescreve que “na determinação da medida da pena correspondente aos crimes previstos na legislação comum, o facto de o agente ser um indivíduo em situação de imigração ilegal constitui circunstância agravante” – poder-se-á considerar que houve excesso na determinação das penas parcelares e única?

Creemos que não.

Na matéria em questão, tem este T.S.I. considerado que “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, e, mais recentemente, de 29.09.2011, Proc. nº 483/2011).

E sendo o recorrente “imigrante clandestino”, tendo regressado a Macau, ilegalmente, e em violação de uma “ordem de proibição de reentrada”, para cometer, (nomeadamente), os crimes de “sequestro” e “exigência ou aceitação de documento”, bem se vê que intenso é o dolo e elevado o grau de ilicitude, tornando, também, fortes, as necessidades de prevenção especial e geral.

E, nesta conformidade, atentas as respectivas molduras penais para os (vários) crimes cometidos, não vemos como considerar excessivas as penas fixadas.

Em sede do cúmulo jurídico, e em causa estando como moldura penal com 1 limite mínimo de 3 anos e 3 meses de prisão, e 1 limite máximo de 8 anos e 3 meses de prisão, (cfr., art. 71º, n.º 2), e sendo que na fixação da pena única se deve ponderar, “em conjunto, os factos e a personalidade do agente”, (cfr., art. 71º, n.º 1), também aqui há que dizer que excessiva não é a pena única de 5 anos de prisão fixada, pois que o recorrente revela ter uma personalidade mal formada, que não olha a meios para atingir os fins a que se propõe, certo sendo igualmente que a dita pena única ainda está relativamente próxima do seu limite mínimo, não atingindo sequer o seu meio.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, acordam, rejeitar o recurso; (cfr., artºs 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente 5 UCs de taxa de justiça, e como sanção pela rejeição do seu recurso, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410º,**

**n.º 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.000,00.**

Macau, aos 24 de Maio de 2012

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa